



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136323 - TO (2024/0130297-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HERICO REZENDE DANTAS
ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176
ANA PAULA BATISTA COSTA - PR111666
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOÃO RÊGO JR
INTERES. : WILLIAM REZENDE DE LEMOS
INTERES. : GOIANESIA MODAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO INSERIDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. A respeito da exceção de pré-executividade, este Tribunal Superior definiu tese pelo seu não cabimento, na hipótese em que o nome do corresponsável tributário está inserido na Certidão de Dívida Ativa – CDA; isso porque essa espécie de título executivo goza de presunção relativa liquidez e certeza, situação que atribui o ônus de comprovar a inexistência de responsabilidade tributária à parte executada, o que só pode ser feito por meio dos embargos à execução fiscal (temas 103, 104 e 108). Precedentes.

4. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo* decidiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em razão do nome do corresponsável estar inserido na CDA e destacou que prova apresentada não foi apta ao afastamento da presunção de certeza e liquidez do título executivo. No contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, eventual revisão dependeria do reexame do acervo probatório.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136323 - TO (2024/0130297-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HERICO REZENDE DANTAS
ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176
ANA PAULA BATISTA COSTA - PR111666
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOÃO RÊGO JR
INTERES. : WILLIAM REZENDE DE LEMOS
INTERES. : GOIANESIA MODAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO INSERIDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. A respeito da exceção de pré-executividade, este Tribunal Superior definiu tese pelo seu não cabimento, na hipótese em que o nome do corresponsável tributário está inserido na Certidão de Dívida Ativa – CDA; isso porque essa espécie de título executivo goza de presunção relativa liquidez e certeza, situação que atribui o ônus de comprovar a inexistência de responsabilidade tributária à parte executada, o que só pode ser feito por meio dos embargos à execução fiscal (temas 103, 104 e 108). Precedentes.

4. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo* decidiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em razão do nome do corresponsável estar inserido na CDA e destacou que prova apresentada não foi apta ao afastamento da presunção de certeza e liquidez do título executivo. No contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, eventual revisão dependeria do reexame do acervo probatório.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se agravo interno interposto por ÉRICO REZENDE DANTAS contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 7 e 83 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute sua manutenção no polo passivo de execução fiscal; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso, insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 260/270):

O que deu origem a interposição do recurso especial foi a violação aos arts. 489, § 1º e incisos, e art. 1.022, II, do CPC, art. 135, III, do CTN e art. 49, A, da Lei n. 13.874/2019 que dispõe sobre a questão da manutenção no polo passivo do processo executivo do ex-sócio, quando ele nunca sequer teve poderes de gerência, enquanto estava na sociedade executada e, por esse argumento a decisão não se pronunciou a contento expondo o seu posicionamento de modo claro, fundamentado [...] se o indivíduo recorre ao Poder Judiciário por não ter conseguido resolver o seu litígio amigavelmente é de bom tom, que suas decisões sejam fundamentadas e argumentadas, de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Da decisão a qual negou provimento ao recurso especial,” às fls. 253 à 256, e-STJ”, houve violação aos dispositivos expressos no Art.1.022 do CPC e Art. 489 do CPC. Aliás, inclusive é citado um trecho da fundamentação do não provimento do agravo de instrumento “às fls.101/111”, que explicita exatamente as argumentações do recorrente, conforme depreende-se abaixo, onde a decisão não relata acerca da ausência de poder de gestão na empresa, da ausência de comprovação da violação do art. 135 do CTN e da insolvência da empresa executada, alegações essas que foram exaustivamente debatidas, pela via adequada, quando da apresentação da exceção de pré-executividade, embargos declaratórios, agravo de instrumento e na peça recursal em tela [...] O pronunciamento judicial não é claro, a omissão permanece e a prestação jurisdicional é carecedora de reparos [...] Ademais, já está comprovado nos autos originários da execução fiscal nº 000758144.2016.8.27.2729 de que

embora o recorrente estivesse na empresa executada não possuía poderes de gestão, quando da apresentação da objeção de pré-executividade e assim sucessivamente. Assim, a questão não depende de dilação probatória, tendo sido juntadas todas as alterações do contrato social no “evento 47 e 61” dos autos originários 0007581444.2016.8.27.2729, mais precisamente na 1ª Alteração Contratual e na sequência o print, onde vislumbra-se que o recorrente quando estava na sociedade empresarial não detinha poderes de gestão [...] o recorrente demonstrou que no julgamento do Embargos de Declaração no Agravo Regimental Recurso Especial n. 1338571/PE, o STJ posiciona-se de que na ausência de poderes de gestão, é afastada a responsabilidade pelo débito tributário.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 279/288).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A propósito, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 101/111):

Destaco que os nomes dos sócios estão inscritos na CDA como coobrigados, o que traz a este juízo uma presunção de que estes participaram do processo administrativo. Em virtude disto, esta inscrição não está na esfera de análise por quais razões eles foram incluídos. A menos que fosse demonstrado cabalmente sua inclusão indevida.

[...]

Assim, por ser a CDA certa, líquida e exigível, é ônus da parte executada provar que não agiu com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Todavia, há que se esclarecer que o débito constante na CDA nº C-6/2016 é de empresa diversa dos documentos informados no evento 47.

Do exposto entendo que a simples alegação da excipiente de não se poder incluir o sócio no polo passivo da execução por não ter incorrido em nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, sem que tenham, efetivamente, comprovado tal alegação, não é apta a lhe retirar a responsabilidade solidária sobre o pagamento do tributo inscrito no título executivo.

[...]

Assim, concluo que os documentos juntados no evento 47CONT_SOCIAL2 são insuficientes para atesta a ilegitimidade ventilada pelo sócio WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS.

Destarte, o excipiente não se desincumbiu do ônus probandi, quen as ações de execução fiscal lhe são devidas. Assim, a rejeição da Exceção de Pré-executividade é a medida correta a se impor.

[...]

o Agravante enfatiza, dentre outras alegações, o cabimento da Exceção de Pré-Executividade, alegando a ilegitimidade passiva do “ex-sócio” HÉRICO REZENDE DANTAS em ocupar o polo passivo da demanda, ao relato de que o mesmo não possuía poderes de administração e gerência sobre a empresa.

Todavia, ao compulsar os autos, infere-se que o magistrado de piso, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, além de mencionar as regras específicas acerca da responsabilização dos sócios, pontuou que, o débito constante na CDA nº C-6/2016 é de empresa diversa dos documentos informados no evento 47.

Com efeito, é possível constatar no feito de origem, que a Alteração Contratual da Sociedade colacionada aos autos, para fins de afastar a responsabilização do Recorrente, é da Empresa W D Comércio de Confecções LTDA (evento 47 CONT_SOCIAL2), e não da intitulada devedora na Certidão de Dívida Ativa C-6/2016, denominada W R CONFECÇÕES LTDA.

Assim sendo, não verifico provas de que o Recorrente não tenha praticado algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, razão pela qual, não vejo demonstrativo apto a conceder o pedido de efeito suspensivo. Logo, cabe esclarecer que os sócios que tenham poder de gerência sobre a empresa respondem por dívidas desta. Desse modo, no tange às alegações de ilegitimidade do sócio, importante o disposto constante no artigo 135 III.

Destarte que a ilegitimidade passiva, embora se reconheça como matéria de ordem pública, uma vez inserido o nome dos sócios na CDA, conforme ocorrido no presente caso, o reconhecimento da sua ilegitimidade demanda dilação probatória, o que não se mostra compatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Com efeito, estando ausentes os requisitos necessários ao cabimento da exceção de pré-executividade, não merecem acolhimento as alegações do Agravante, eis que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de legitimidade, de liquidez e certeza.

[...]

No caso dos autos, mostra-se perfeitamente possível a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da execução, porquanto, os nomes dos mesmos estão inseridos na CDA que instruiu a petição inicial, confira-se (CDA-C-6/2016, evento 1 – INIC1, - 1º Grau):

[...]

Sob este prisma, vê-se que a decisão agravada mostra-se devidamente fundamentada e os argumentos utilizados pelo juízo de origem demonstram-se razoáveis, não havendo qualquer prova de risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

Desta feita, entende-se que deve ser mantida a decisão do Juízo de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, porquanto a complexidade da matéria está a exigir o fomento dialético, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 159/165).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, firmou tese segundo a qual “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

A respeito da exceção de pré-executividade, este Tribunal Superior definiu tese pelo seu não cabimento, na hipótese em que o nome do corresponsável tributário está inserido na Certidão de Dívida Ativa – CDA; isso porque essa espécie de título executivo goza de presunção relativa liquidez e certeza, situação que atribui o ônus de comprovar a inexistência de responsabilidade tributária à parte executada, o que só pode ser feito por meio dos embargos à execução fiscal (temas 103, 104 e 108). A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições

da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp n. 1.104.900/ES, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 1/4/2009)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n. 1.110.925/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009)

No caso dos autos, como registrado na decisão agravada, o órgão julgador *a quo* decidiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em razão do nome do corresponsável estar inserido na CDA e destacou que prova apresentada não foi apta ao afastamento da presunção de certeza e liquidez do título executivo.

No contexto, forçoso reconhecer que o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, eventual revisão dependeria do reexame do acervo probatório.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.136.323 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0130297-4

Número de Origem:

00050286720238272700 00075814420168272729 50286720238272700 75814420168272729

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERICO REZENDE DANTAS
ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176
ANA PAULA BATISTA COSTA - PR111666
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOÃO RÊGO JR
INTERES. : WILLIAM REZENDE DE LEMOS
INTERES. : GOIANESIA MODAS LTDA
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERICO REZENDE DANTAS
ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176
ANA PAULA BATISTA COSTA - PR111666
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOÃO RÊGO JR

INTERES. : WILLIAM REZENDE DE LEMOS
INTERES. : GOIANESIA MODAS LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024